



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.874-A, DE 2023 (Do Sr. Reimont)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 5.874/2023, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Trabalho, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Administração e Serviço Público.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/10/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-G:

“Art. 6º-G. O piso salarial nacional dos profissionais de nível superior que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais dos profissionais de nível médio e fundamental que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o profissional de nível superior, na razão de:

- I – 70% (setenta por cento) para o profissional de nível médio;
- II – 50% (cinquenta por cento) para o profissional de nível fundamental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 8 0 6 8 0 3 4 7 0 0 *

A assistência social é um direito fundamental e um dever do Estado, previsto no artigo 203 da Constituição Federal brasileira. Sua importância é inquestionável, uma vez que desempenha um papel fundamental na redução das desigualdades sociais e na promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a instituição de um piso salarial nacional para os profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) se mostra fundamental para garantir a efetividade e qualidade dos serviços prestados, bem como para valorizar esses trabalhadores essenciais.

A assistência social, um dos pilares do Estado de bem-estar social, busca assegurar os direitos sociais dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a inclusão e a melhoria das condições de vida da população mais necessitada. Nesse sentido, a criação de um piso salarial para os profissionais que atuam nessa área é uma medida indispensável para fortalecer e qualificar o serviço prestado à sociedade.

Os profissionais que compõem as equipes de referência do SUAS são responsáveis por planejar, executar e avaliar políticas e ações nessa área, garantindo o acesso a direitos básicos e promovendo a igualdade de oportunidades. O estabelecimento de um piso salarial adequado é fundamental para atrair e manter profissionais qualificados, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população mais vulnerável.

Tal medida, homenageia, ainda, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal brasileira.

O reconhecimento e a valorização dos profissionais da assistência social por meio da instituição de um piso salarial nacional são essenciais para garantir condições de trabalho dignas e adequadas. A remuneração justa contribui para que esses profissionais exerçam suas atividades de forma eficiente e comprometida, proporcionando um atendimento de qualidade aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.



* C D 2 3 8 0 6 8 0 3 4 7 0 0 *

Destaca-se que a seguridade social, que engloba a assistência social, é uma matéria de competência legislativa privativa da União, conforme estabelecido no artigo 22 da Constituição Federal. Assim, o Congresso Nacional tem a prerrogativa de estabelecer normas e diretrizes para a organização e o funcionamento do SUAS, bem como para a valorização dos profissionais que atuam nessa área. A instituição de um piso salarial nacional por meio de lei federal é uma forma de assegurar uma política salarial uniforme em todo o país, evitando disparidades regionais e garantindo a equidade de remuneração.

A valorização dos profissionais da assistência social é um imperativo ético e social. Esses trabalhadores desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Reconhecer seu valor por meio da instituição de um piso salarial nacional é uma forma de estimular a formação e a permanência desses profissionais, promovendo o aprimoramento dos serviços e a garantia de direitos fundamentais aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

No que se refere aos valores de referência para a definição do piso salarial, fomos guiados por duas premissas claras:

1 – o valor de R\$ 5.500,00 já foi aprovado no âmbito da Comissão de Previdência, Assis. Social, Infância, Adolescência e Família desta Casa, na deliberação do Projeto de Lei nº 1.827, de 2019;

2 – os percentuais de 70% e 50% propostos, respectivamente, para os profissionais de nível médio e fundamental, foram tomados com base em face da recente Lei nº 14.434, de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Diante da importância constitucional da assistência social, dos impactos na redução das desigualdades sociais e da garantia da dignidade da pessoa humana, evidente a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei, que garantirá a valorização desses trabalhadores, a continuidade dos serviços prestados e a promoção da inclusão social, fortalecendo, assim, o Sistema Único de Assistência Social em todo o país.



* C D 2 3 8 0 6 8 0 3 4 7 0 0 *

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado REIMONT

2023-7474



* C D 2 2 3 8 0 6 8 0 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.874, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social.

Autor: Deputado REIMONT

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.874, de 2023, de autoria do Deputado Reimont, pretende instituir piso salarial nacional aos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas), mediante acréscimo de art. 6º-G à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

De acordo com a proposta, os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência do Suas terão direito a um piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais. Já os profissionais de níveis médio e fundamental que integram essas mesmas equipes farão jus a um piso equivalente a 70% e a 50%, respectivamente, daquele pago aos profissionais de nível superior.

A Justificação ressalta que a instituição de um piso salarial nacional para os profissionais que integram as equipes de referência do Suas se mostra fundamental não apenas para a valorização desses trabalhadores, mas também para garantir a efetividade, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.



* C D 2 5 0 4 6 5 7 8 6 9 0 0 *

O Deputado Reimont também destaca que a seguridade social, que engloba a assistência social, é matéria de competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, portanto, a prerrogativa de estabelecer normas e diretrizes para a organização e o funcionamento do Suas. Nesse contexto, afirma que a instituição de um piso salarial nacional por meio de lei federal é uma forma de assegurar uma política salarial uniforme em todo o país, evitando disparidades regionais e garantindo a equidade da remuneração.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inc. II, e art. 151, inc. III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 203, ao estabelecer que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, reflete o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social, a cidadania e a redução das desigualdades, elementos essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e solidária.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), por sua vez, dispõe que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de



* C D 2 5 0 4 6 5 7 8 6 9 0 0 *

ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º).

A gestão dessas ações é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), sendo o atendimento realizado através das proteções sociais básica e especial, de média e a alta complexidade.

Os profissionais que atuam na política pública do SUAS, desempenham um papel fundamental no cumprimento do dever constitucional do Estado, realizando o atendimento direto da população, especialmente daqueles indivíduos mais vulneráveis.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 5.874, de 2023, de autoria do Deputado Reimont, pretende fixar, mediante inclusão de art. 6º-G à Lei nº 8.742, de 1993, um piso salarial nacional em favor desses profissionais, como forma não apenas de valorizar tais servidores, mas também de garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Conforme a redação proposta, os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência do Suas terão direito a um piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, enquanto os profissionais de níveis médio e fundamental que integram essas mesmas equipes farão jus a um piso equivalente a 70% e a 50%, respectivamente, calculado sobre o montante pago aos profissionais de nível superior.

Tal proposição, portanto, leva em consideração as relevantes atribuições dos trabalhadores que atuam no SUAS, fixando piso salarial proporcional à extensão e à complexidade da atividade realizada (Constituição Federal, art. 7º, inc. V).

Busca-se diminuir, ainda, a rotatividade desses profissionais, como forma de garantir a continuidade e eficiência dos serviços e ações oferecidos, além de promover o desenvolvimento contínuo dos trabalhadores.

Com efeito, apesar da inegável importância das atividades desenvolvidas por esses trabalhadores, a remuneração mensal média é bastante inferior ao piso aqui sugerido. No caso de assistentes sociais, por exemplo, uma das categorias de trabalhadores integrantes dos centros de



referência, pesquisas indicam que a remuneração média é de apenas R\$ 2.554,56,¹ o que corresponde a menos de dois salários mínimos.

Quando considerado o valor efetivamente necessário para manter uma família de quatro pessoas, seguindo as premissas previstas na Constituição, a remuneração média do assistente social corresponde a 38,6% do valor apurado como necessário pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que chegou a R\$ 6.606,13, no mês de agosto de 2024².

É fundamental, portanto, que seja garantida por lei uma remuneração que promova ganhos salariais que assegurem o reconhecimento público da função social exercida pelos profissionais dos centros de referência.

Nada obstante, entendemos necessário acrescentar, na forma de Substitutivo, um critério de atualização monetária do valor do piso salarial, evitando-se, assim, a defasagem da remuneração com o passar do tempo, em prejuízo dos profissionais que se pretende beneficiar com a presente proposição.

A implementação desse piso, acompanhada da indispensável atualização monetária anual, representará um avanço inquestionável no reconhecimento dos profissionais que atuam nos centros de referência. Essa proposta é crucial não apenas para esses trabalhadores, mas também para o público que eles atendem, uma vez que a valorização salarial terá impacto positivo na qualidade dos serviços prestados.

Por fim, observamos que compete à União legislar privativamente sobre seguridade social (CF, art. 22, XXIII), o que abrange também a matéria de assistência social. Embora as ações nessa área devam ser pautadas pela descentralização político-administrativa, o art. 204 da Constituição é expresso ao atribuir a coordenação e as normas gerais à esfera federal, o que inclui, em nosso entendimento, o estabelecimento de padrões mínimos remuneratórios.

¹ CATHO. Assistente Social. Disponível em: <https://www.catho.com.br/profissoes/assistente-social/>. Acesso em: 10 set. 2024.

² DIEESE. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em 10 set. 2024.



* C D 2 5 0 4 6 5 7 8 6 9 0 0 *

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.874, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

Apresentação: 25/03/2025 10:55:16.090 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5874/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 4 6 5 7 8 6 9 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.874, DE 2023

Acrescenta art. 6º-G à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-G:

“Art. 6º-G. O piso salarial nacional dos profissionais de nível superior que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas) será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º O piso salarial dos profissionais de nível médio e fundamental que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas) é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o profissional de nível superior, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o profissional de nível médio;

II - 50% (cinquenta por cento) para o profissional de nível fundamental.

§ 2º O valor do piso salarial deve ser ajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator



* C D 2 5 0 4 6 5 7 8 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 26/05/2025 10:51:26:491 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 5874/2023
DAP n° 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.874, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.874/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Sargento Isidório.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Carla Dickson, Duarte Jr. e Flávia Moraes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 5.874, DE 2023**

Apresentação: 26/05/2025 10:51:45.194 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5874/2023
SBT-A n.1

Acrescenta art. 6º-G à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-G:

“Art. 6º-G. O piso salarial nacional dos profissionais de nível superior que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas) será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º O piso salarial dos profissionais de nível médio e fundamental que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas) é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o profissional de nível superior, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o profissional de nível médio;

II - 50% (cinquenta por cento) para o profissional de nível fundamental.

§ 2º O valor do piso salarial deve ser ajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 5 9 5 3 0 2 3 9 8 0 0 *